



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

MENSAGEM N° 34 /GG

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 26, 08, 2009

1º Secretário

Teresina(PI), 24 de agosto de 2009

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Estadual nº 4.548, de 28 de dezembro de 1992, ampliando o prazo para pagamento do IPVA de três para seis meses**”, pelas razões que seguem:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a alteração da Lei nº 4.548, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a cobrança do IPVA no Estado do Piauí.

Não obstante o nobre objetivo perfilhado pelo legislador estadual, é imperioso reconhecer que o mesmo contraria o interesse público.

Instada a se manifestar a Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, por intermédio do Ofício GSF N° 850/2009, de 17 de agosto de 2009, assim se pronunciou:

“Informamos a V. Sa. que o referido projeto foi analisado pelo corpo técnico desta Secretaria que manifestou-se pela inviabilidade do seu prosseguimento, por implicar profunda alteração na operacionalização da sistemática de cobrança do imposto, especialmente no sentido de que haveria a necessidade de antecipar para o primeiro semestre de cada ano o calendário de licenciamento anual, para que o vencimento e o pagamento das parcelas do imposto devido em cada exercício não extrapole o respectivo exercício, o que, de certa forma, acarretaria transtornos no setor de licenciamento anual de veículos do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN”.

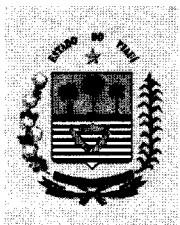
Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí
NESTA CAPITAL



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE**, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 02/09/09
Elvajus

Oenvicão de Maria Lúcia Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Walter Muniz

para relatar.

Em 02/09/2009

Walter Muniz
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES

Comissão de Constituição e Justiça

MENSAGEM : N° 034/2009

PROCESSO : AL 1764/09

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: DEPUTADO MARDEN MENEZES

I - RELATÓRIO

A presente mensagem expende sobre VETO TOTAL ao projeto de Lei que dispõe sobre a alteração de dispositivos da lei estadual n° 4.548, de 28 de dezembro de 1992, ampliando o prazo para pagamento do IPVA de três para seis meses.

Na justificativa da presente mensagem o governador do Estado argumenta que o projeto de Lei atenta contra o interesse público, baseando-se no ofício GSF n° 850/2009, de proveniência da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, que informa ser inviável o referido projeto de lei por implicar em profunda alteração na operacionalização da sistemática de cobrança do imposto, especialmente no sentido de que haveria a necessidade de antecipar para o primeiro semestre o calendário de licenciamento anual para se evitar que o imposto de um exercício, não extrapole o exercício seguinte.

Em síntese, é o Relatório.

II – PARECER

Quanto à constitucionalidade a presente mensagem de voto total atende os preceitos inscritos no artigo 78, §1º.

No que tange a parte regimental, o projeto sob análise atende os requisitos previstos no artigo 34, I, "a", da Resolução Estadual nº. 174/91 (Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí).

Referido Projeto de Lei tem respaldo no Art. 96, II, "b" do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, bem como atende a constitucionalidade formal, qual seja competência de iniciativa por parte do governador, requisito preenchido em consonância com o Art. 102, inciso XIV da Constituição Estadual: ***In verbis:***

Art. 102 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

XIV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente.

(...) (Grifo não constante do original).

II – VOTO

Assim, configurados os requisitos de constitucionalidade e regimentais exigidos por esta Casa, o Relator vota pelo acatamento da mensagem, ora submetida à apreciação desta douta Comissão Permanente de Constituição e Justiça.

Assim votamos.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 de setembro
de 2009.

Dep. MARDEN MENEZES

